



OFÍCIO N° 058/2025/GP/SMARHP

CANGUÇU/R.S.,05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO PARCIAL** ao PLO 156.2025 relativamente ao texto da Emenda 16 apresentada pelo Legislativo, que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de **VETAR**, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

#### DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos é relativo ao Programa: Ação Legislativa, Nova Ação: Verba de Gabinete, introduzido no texto pela Emenda 16.2025, tendo em vista a impossibilidade de sua aplicação, conforme PARECER JURÍDICO, anexo, que reitera a necessidade de voto, em face de inconstitucionalidade do texto.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o **VETO PARCIAL** ao PLO 156.2025, relativamente à Emenda 16 ao PPA-2026/2029.

Atenciosamente,

**ARION LUIZ BORGES BRAGA**  
**Prefeito Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CANGUÇU/R.S**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E2BD-1B72-4419-BADE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 05/11/2025 11:03:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/E2BD-1B72-4419-BADE>



## PARECER JURÍDICO À EMENDA 16/2025

Em atenção à Emenda 16/2026 que destina verba de gabineta às ações legislativas, com a devida vênia, entendo que deva ser vetada ante a flagrante constitucionalidade.

Com efeito, o gabinete de vereador não é unidade autônoma e, por consequência lógica, não pode ordenar despesas e realizar processos legais para compras, *cotário sensu*, estaríamos diante de um típico caso de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é o atual e pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais, *in verbis*:

TRE-PE – Recurso Eleitoral: RE 53432-PE Data de publicação: 22/08/2012. Ementa: ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA DE GABINETE. REJEIÇÃO PELO TCE. EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO. ORDENADOR DE DESPESA. INELEGIBILIDADE CONFIRMADA.** 1. A indicação equivocada pelo Ministério Público Eleitoral da tomada de contas não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Prefacial de ilegitimidade afastada. 2. A rejeição, pelo TCE, das contas de exercentes de cargos e funções públicas é causa de inelegibilidade, conforme a disciplina prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64 /90.3. Hipótese em que o Acórdão proferido pelo TCE no bojo da TC 0820101- 8, ao rejeitar as contas relativas à verba de gabinete do recorrente, louvou-se na ausência de comprovação efetiva das despesas realizadas com tais recursos, sendo certo que a sentença recorrida ressaltou, com inegável acerto, incongruência na prestação de contas, notadamente aquela que comprovou gastos com diesel, quando o referido gabinete do edil só possuía automóveis movidos a gasolina e gás natural.4. Tais elementos são hábeis a evidenciar os vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme previsto na legislação de regência, a teor do entendimento consolidado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral.5. Recurso desprovido. – Grifo nosso.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201 /67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429 /92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429 /92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**  
SÚMULA N. 7 /STJ. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS. 1. **Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente de abuso no gasto de verba de gabinete de vereador.**  
2. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão, pois o tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos da lide, respeitante à caracterização do ato ímpreto, bem como afastando as preliminares de litisconsórcio necessário e de não aplicação da Lei n. 8.429 /92 aos vereadores municipais, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar os demais aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados. 3. Os temas pré-questionados pelo acórdão recorrido foram os correlatos à inversão do ônus de prova (art. 333 do CPC); à aplicação da Lei n. 8.429 /92 aos vereadores municipais (arts. 6º e 13 da Lei n. 4.717 /65; à não caracterização do litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC) e da configuração do ato ímpreto (arts. 9º a 11 da LIA), restando não pré-questionados os demais dispositivos tidos por violados, aplicando-lhes a Súmula n. 211 /STJ. – Grifo nosso.

TJ-SP - Apelação: APL 66817820108260634 SP 0006681-78.2010.8.26.0634. Data de publicação: 09/08/2012. Ementa: Apelação Ação civil pública executiva. Título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado Embargos à execução Legitimidade do Ministério Público para a execução Alegação de prescrição Inocorrência Vício procedural no processo administrativo do Tribunal de Contas, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, inexistente "Verba de gabinete" considerada ilegal Subsídios de vereador pagos além do teto do art. 29 , VI , da CF Sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso não provido. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública executiva de título executivo extrajudicial oriundo do Tribunal

de Contas. 2. Em processo administrativo do Tribunal de Contas, no qual se apuram tecnicamente as contas da Câmara Municipal, que acompanha o feito por seu Presidente, não é necessária a presença, assegurando o contraditório e a ampla defesa de todos os vereadores que receberam "verba de gabinete" reputada ilegal. 3. É ilegal o pagamento de "verba de gabinete" a vereador, sem a contrapartida da prestação de contas, disfarçando remuneração e afrontando o critério de pagamento de subsídio em parcela única, que, neste quadro, não tem natureza indenizatória. 4. É legítima a execução, em desfavor de vereador, de diferença de subsídios pagos, conforme apuração do Tribunal de Contas, decorrentes de desrespeito ao teto constitucional (art. 29, VI, CF.).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL Nº 3.258/89. Ação Civil Pública postulando resarcimento de valores pagos a Vereadores a título de encargos de gabinete, a fim de cobrir gastos inerentes às atividades dos parlamentares. Despesas estas já cobertas pelo Orçamento da Câmara dos Vereadores. Pedido julgado procedente. Interposição de cinco apelações. 1- Preliminares de prescrição, perda do objeto, ilegitimidade ativa do Ministério Público e ilegitimidade passiva dos Vereadores. 2- Mérito. Alegações: legalidade estrito senso da percepção da verba; necessária vinculação à decisão absolutória do Tribunal de Contas do Estado - TCE pelo Poder Judiciário; inexigibilidade jurídica e impossibilidade prática de prestação de contas acerca da verba citada; desnecessidade de obediência ao princípio da anterioridade no caso concreto; correção monetária devendo ser aplicada desde a data do ingresso da ação. PRELIMINARES AFASTADAS. APELOS IMPROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007543085, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: AUGUSTO OTÁVIO STERN, JULGADO EM 09/12/2003)

Ante todo o exposto, opino pelo voto à emenda 16/2025.

Canguçu, 04 de novembro de 2025.

**PAULO RICARDO NUNES PERCHIN**  
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais  
OAB/RS 101.080